



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **136 / 2022**

Data: 18/03/2022 13:09

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento  
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI Nº 009/22.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

*[Handwritten signature]*  
CMA



APROVADO TURNO ÚNICO

28/03/2022

Presidência CMA

**PROJETO DE LEI N.º 009/2022.**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos, no âmbito deste Município, às Unidades Executoras – UEx das escolas públicas municipais de educação básica e do Polo de Apoio Presencial e Centro de Formação de Professores José Modenese, por meio do Programa de Descentralização de Recursos – Proder.

Art. 2º O Proder consiste na transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras das instituições escolares mencionadas no Art. 1º, e destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I – na aquisição de material permanente;
- II – na realização de pequenos reparos, obras de pequeno porte com cronograma físico-financeiro de duração de até 6 meses, reformas e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física do prédio da Unidade Executora, com projetos elaborados e aprovados por serviços de engenharia ou arquitetura, incluindo planilha de quantitativo de materiais;
- III – na aquisição de material de consumo;
- IV – na avaliação de aprendizagem;
- V – na implementação de projeto pedagógico;
- VI – no desenvolvimento de atividades educacionais;
- VII – no pagamento de contas de água, energia e telefone.
- VIII – para concretização de ações governamentais realizadas pelo município, através da Secretaria Municipal de Educação;
- IX – na aquisição de materiais pedagógicos;
- X – na aquisição de materiais esportivos;
- XI – na aquisição e melhoria dos recursos tecnológicos, tais como aquisição de computadores, impressoras, aquisição de equipamentos periféricos e de rede, instalação de rede lógica, dentre outros;
- XII – nas aquisições e melhorias para atendimento a programa e normatizações de combate a incêndio.

§ 1º São reformas e obras de pequeno porte aquelas que tem por objeto a melhoria ou reparo de algum espaço do prédio escolar sem alterar a estrutura (sapatas, cintas, pilares, vigas e lajes) do imóvel, incluindo:



- a) substituição e melhoria em telhados;
- b) manutenção, construção, reforma e adaptação de banheiros, salas, refeitório, pátio e cozinhas;
- c) acessibilidade do imóvel;
- d) substituição e melhoria de rede elétrica e das instalações hidrossanitárias;
- e) adequações de muros de divisa para garantias a segurança do imóvel e da comunidade escolar.

§ 2º As despesas descritas nos incisos de I a XII deverão ter como referência a Portaria STN n.º 448, de 13/09/2002.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do Proder em:

I – implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pela Secretaria Municipal de Educação, à exceção das agregadas ao programa;

II – gastos com pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV – cobertura de despesas com tarifas bancárias, à exceção das que porventura incidam na efetivação de transferências eletrônicas de disponibilidade para pagamento de dispêndios relacionados com as finalidades do programa;

V – dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa; e

VI – realização de obras e serviços de engenharia, tais como: construção, ampliação e reforma do prédio.

§ 4º Os recursos do Proder, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados também para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras (UEx), bem como despesas relativas às recomposições de seus membros, devendo tais despesas serem registradas nas correspondentes prestações de contas.

§ 5º A aplicação dos recursos do Proder estará sujeita à autorização prévia dos Conselhos Escolares das unidades de ensino da educação básica e do Conselho do Polo.

§ 6º As ações governamentais mencionadas no inciso VIII do artigo 2º serão regulamentadas, de forma especificada, por Decreto.

§ 7º Em caráter excepcional, a verba do PRODER destinada às Uex, poderá ser usada para ampliar o tamanho ou número de salas de aula, caso o número de alunos aumente significativamente durante os períodos de matrícula escolar, desde que devidamente justificada e com a regularização do projeto arquitetônico nos órgãos competentes, sem exceder o número máximo de 3 salas de aula.

Art. 3º A análise e aprovação das solicitações de repasse de recursos, bem como a aprovação das prestações de contas analisadas pelo Setor de Planejamento, serão realizadas pela Comissão do Proder, a ser designada pelo Secretário de Educação.

Parágrafo único. As atribuições, número de membros e representatividade serão detalhados através de ato administrativo.

Art. 4º A operacionalização do Proder será gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio dos Setores de Orçamento e Planejamento.

Art. 5º Os recursos do Proder serão financiados com dotação própria consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tendo como fontes de recursos a Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – SEMED e o Tesouro.

Art. 6º O repasse do recurso do Proder às UEx das escolas públicas municipais será realizado em parcela única e levará em consideração o valor variável, relativo ao quantitativo de alunos matriculados, e/ou o valor fixo, devendo o valor do repasse ser estabelecido, anualmente, por meio de Decreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As Unidades Executoras deverão utilizar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do repasse anual recebido em manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar e dos bens móveis.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º deste artigo as Unidades Executoras das instituições de ensino que tenham sido construídas ou reformadas nos 02 (dois) anos anteriores ao último repasse do recurso do Proder.

§ 3º Para a concretização do inciso VIII do artigo 2º poderá ser repassado recurso complementar, desde que a ação governamental seja regulamentada por Decreto, que deverá estipular os valores para cada Unidade Executora.

§ 4º Poderá ser repassado recurso adicional para realização das atividades previstas nos incisos IX a XIII do artigo 2º desta Lei, desde que o repasse seja regulamentado por Decreto, levando-se em conta a per capita de cada Unidade Executora.

Art. 7º O repasse do recurso do Proder à UEx do Polo de Apoio Presencial e Centro de Formação de Professores José Modenese será realizado em parcela única com valor fixo, devendo o valor do repasse ser estabelecido, anualmente, por meio de Decreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Além da parcela única poderá ser repassado recurso adicional, mediante solicitação por escrito da UEx e aprovação da Comissão do Proder.

§ 1º A Unidade Executora deverá encaminhar a solicitação, por meio de memorando, à Comissão do Proder, contendo:

- a) A ordem de prioridade/urgência em que os serviços precisam ser prestados e/ou em que os bens precisam ser adquiridos;
- b) Plano de Aplicação;
- c) Ao menos 01 (um) orçamento para balizar os preços dos produtos/serviços a serem contratados;
- d) Ata de aprovação do Conselho Escolar.

§ 2º A execução dos serviços deverá obedecer, obrigatoriamente, ao plano de aplicação apresentado.

§ 3º Antes da execução dos serviços, a Unidade Executora deverá providenciar, no mínimo, outros dois orçamentos, em complementação ao primeiro, para justificar os preços a serem contratados, anexando todos os orçamentos à prestação de contas.

§ 4º A Unidade Executora deverá comprovar, em sua solicitação, a real necessidade de seu pedido e a ausência de recursos financeiros, cabendo à Comissão do Proder a aprovação do pedido.

Art. 9º Os recursos do Proder somente serão repassados às UEx que tiverem encaminhado a prestação de contas do último repasse, bem como que tiverem as prestações de contas, anteriores a última, aprovadas pela comissão.

Art. 10. Cada UEx deverá abrir uma conta bancária específica em agência sediada no município de Aracruz, conforme orientação da Secretaria de Educação, para receber e movimentar, exclusivamente os recursos do Proder.

§ 1º A movimentação dos valores repassados deverá ser realizada mediante cheque nominativo ao credor, cartão de débito, transferência eletrônica de valores ou outro meio de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que claramente comprovada a destinação e identificação do credor.

§ 2º Fica vedada a realização de operação financeira que gere tarifas, multas ou despesas extras, que não os valores efetivamente pagos ao credor.

§ 3º Enquanto não forem utilizados para a finalidade à qual foram destinados, os recursos do Proder deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, com resgate automático.

Art. 11. Para recebimento dos recursos a UEx deverá apresentar anualmente, ao Setor de Planejamento da SEMED, os seguintes documentos:

- I – Plano de Aplicação;
- II – Termo de Responsabilidade;
- III – cadastro da unidade escolar;
- IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da UEx;

V – comprovante de abertura de conta específica e conjunta (Presidente e Tesoureiro do Conselho) em nome da UEx;

VI – decreto de nomeação do Diretor Escolar ou do Coordenador do Polo;

VII – cópia da ata de eleição e posse da diretoria do Conselho da UEx, devidamente registrada em cartório;

VIII – cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade e comprovante de residência do Presidente e do Tesoureiro do Conselho da UEx.

§ 1º Havendo qualquer alteração nos documentos supramencionados estes deverão ser atualizados imediatamente.

§ 2º A não atualização dos documentos especificados no caput deste artigo incorrerá no indeferimento do repasse de recursos.

Art. 12. Os documentos comprobatórios de realização e pagamento das despesas efetuadas com o recurso do Proder, como notas fiscais, recibos, faturas, notas fiscais avulsas, etc, deverão ser emitidos em nome da própria UEx, não sendo admitidas despesas realizadas em data anterior ao repasse do recurso.

Art. 13. As UEx prestarão conta dos recursos recebidos até o dia 31 de dezembro do corrente exercício financeiro, seguindo as orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Se houver saldo financeiro, a UEx deverá realizar a prestação de contas e reprogramar o saldo existente para o exercício seguinte.

Art. 15. O Setor de Planejamento analisará as prestações de contas para posterior aprovação da Comissão do Proder e, em caso de irregularidade, o setor efetuará as diligências cabíveis, de acordo com a situação, diretamente junto à Unidade Executora, concedendo o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua regularização.

§ 1º Caso o Setor de Planejamento identifique que a Unidade Executora não sanou as irregularidades apontadas dentro do prazo descrito no caput deste artigo, este encaminhará o caso à Comissão do Proder para que seja elaborado documento ao Secretário de Educação solicitando a responsabilização do Presidente do Conselho da UEx.

§ 2º Caso o Setor de Planejamento identifique que a Unidade Executora não encaminhou a prestação de contas dentro do prazo estabelecido no art. 12, este encaminhará o caso à Comissão do Proder para que seja elaborado documento ao Secretário de Educação solicitando a responsabilização do Presidente do Conselho da UEx e encaminhamento dos relatos acerca da situação à Controladoria Geral e à Procuradoria-Geral do Município, acompanhado de cópia dos comprovantes das exigências impostas, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 16. Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação editará normas e demais atos administrativos, regulamentando o repasse e a utilização dos recursos do

PRODER.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 4.260/2019 e 4.410/2021.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de março de 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

Aracruz/ES, 17 de março de 2022.

MENSAGEM N.º 009/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º, 6º e 8º da Lei 4260/2019, para dispor sobre a gestão, o uso dos recursos e prestação de contas do Programa de dinheiro direto na escola (PRODER) e de suas Ações Agregadas, o que ocorreu por meio da Lei n.º 4.410, de 21/10/2021.

O PRODER consiste na destinação anual de recursos financeiros, em caráter suplementar, às escolas públicas do Município de Aracruz que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Atualmente estamos com uma demanda muito grande na escola da Praia do Sauê, onde temos uma lista de alunos fora da sala de aula e necessitamos ampliar duas salas de aulas, porém precisamos autorizar a escola a utilizar o recurso que foi encaminhado pelo programa dinheiro direto na escola para atendermos com urgência a necessidade da comunidade escolar.

Ocorre que após a alteração dos artigos 2º, 6º e 8º por meio da Lei 4.410/2021, foi constatado a necessidade de alterar a norma para liberar, além de reforma, obras de pequeno porte para as escolas realizarem e atender a demanda da comunidade, dentre outras alterações que se fizeram necessárias.

Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de alunos, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse e para atender as emergências.

Assim, teremos um melhor entendimento, devido às alterações já sofridas através de outras leis. Os municípios estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados.

A necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento.

Através das alterações pretendidas com este Projeto, procuramos criar as condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela





Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência

Diante dos fatos acima expostos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que, após análise dos senhores vereadores, seja aprovado em face da relevância, revogando as Leis anteriores que dispõe sobre o Proder e suas alterações, para que toda a normativa seja contemplada em uma única Lei.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, nos termos do Art. 32, *caput*, da Lei Orgânica de Aracruz, solicito tramitação em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

09 / 17 / 03  
34 / 11 / 11



**Prefeitura Municipal de Aracruz**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 3307/2022

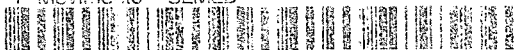
ABERTURA: 25/02/2022 14:07:11 COD. VERIFICADOR: 49X9

REQUERENTE: SECRETARIA DE EDUCACAO

SUBASSUNTO: ENCAMINHA

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA DOCUMENTO REF. MINUTA DE MENSAGEM

1º Movimento: SEMED



ANDAMENTO	DATA	RUBRICA	ANDAMENTO	DATA	RUBRICA
Sumula	05/02/2022	PO			
PROCE	25/02/2022	Encaminha			
SUGU	11/03/2022	Encaminha			

**ANEXO**

1º	/ /	4º	/ /
2º	/ /	5º	/ /
3º	/ /	6º	/ /

## MINUTA DE MENSAGEM

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º, 6º e 8º da Lei 4260/2019, para dispor sobre a gestão, o uso dos recursos e prestação de contas do Programa de Descentralização de Recursos para as Unidades Escolares (PRODER) e de suas Ações Agregadas.

O PRODER consiste na destinação anual, de recursos financeiros, em caráter suplementar, as escolas públicas do Município de Aracruz que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Atualmente, estamos evidenciando um aumento populacional no município com projeção de demandas ainda maiores nos próximos anos. Diante da necessidade de se garantir o atendimento à oferta de matrículas, precisamos organizar e instituir processos que possam resolver com agilidade as problemáticas existentes e que surgirem. Vivenciamos já em algumas localidades a necessidade de pequenas instalações e ampliações que possam suprir a demanda de matrículas, que é o caso da escola EMEF Balneário da Praia do Sauê.

Reconhecendo que a escola possui autonomia por meio do Conselho Escolar para gerir de forma mais rápida e eficaz na busca de solução de problemas, estamos propondo a alteração na lei do PRODER..

Com a alteração dos artigos 2º, 6º e 8º da Lei 4260/2019, liberaremos reformas e obras de pequeno porte para as escolas realizarem e atender a demanda da comunidade.



Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de alunos, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse e para atender as emergências.

Assim, teremos um melhor entendimento, devido às alterações já sofridas através de outras leis. Os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados. Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento. Por isso, através da reforma pretendida com este Projeto, procuramos criar as condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência

Diante dos fatos acima expostos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que, após análise dos senhores vereadores, seja aprovado em face da relevância.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

Secretaria de  
Educação



PREFEITURA  
**ARACRUZ**  
www.aracruz.es.gov.br

Setor de Protocolo  
SEMAD  
PMA  
Pg nº  
012  
9  
CMA

MINUTA DE LEI N.º XXXX, DE XX/XX/2022.

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 6º e 8º DA  
LEI 4.260, DE 16/09/2019.



O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAÇO SABER QUE A  
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O artigo 2º da Lei 4.260, de 16/09/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O PRODER consiste na transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras das instituições escolares mencionadas no Art. 1º, e destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I – na aquisição de material permanente;

II – na realização de pequenos reparos, obras de pequeno porte com cronograma físico-financeiro de duração de até 6 meses, reformas e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física do prédio da Unidade Executora, com projetos elaborados e aprovado por serviços de engenharia ou arquitetura, incluindo planilha de quantitativo de materiais;

III – na aquisição de material de consumo;

IV – na avaliação de aprendizagem;

V – na implementação de projeto pedagógico;

VI – no desenvolvimento de atividades educacionais;

VII – no pagamento de contas de água, energia e telefone;

VIII – para concretização de ações governamentais realizadas pelo Município, através da Secretaria Municipal de Educação;

X – na aquisição de materiais didáticos e pedagógicos;

X – na aquisição de materiais esportivos;

XI – na aquisição e melhoria dos recursos tecnológicos, tais como aquisição de computadores, impressoras, aquisição de equipamentos periféricos e de rede, instalação de rede lógica, dentre outros;

XII – nas aquisições e melhorias para atendimento a programa e normatizações de combate a incêndio.

Seção de...  
05  
Pg nº  
013  
9  
CMA

§ 1º São reformas e obras de pequeno porte aquelas que têm por objeto a melhoria ou reparo de algum espaço do prédio escolar sem alterar a estrutura (sapatas, cintas, pilares, vigas e lajes) do imóvel, incluindo.

- a) substituição e melhoria em telhados;
- b) manutenção, construção, reforma e adaptação de banheiros, salas, refeitório, pátio e cozinhas;
- c) acessibilidade do imóvel;
- d) substituição e melhoria de rede elétrica e das instalações hidrossanitárias.
- e) adequações em muros de divisa para garantir a segurança do imóvel e da comunidade escolar.

§ 2º As despesas descritas nos incisos de I a XII deverão ter como referência a Portaria STN nº 448, de 13/09/2002.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do PRODER em:

I – implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pela Secretaria Municipal de Educação, à exceção das agregadas ao programa;

II – gastos com pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV – cobertura de despesas com tarifas bancárias, à exceção das que porventura incidam na efetivação de transferências eletrônicas de disponibilidade para pagamento de dispêndios relacionados com as finalidades do programa;

V – dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa; e

§ 4º Os recursos do PRODER, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados também para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras (Uex), bem como despesas relativas às recomposições de seus membros, devendo tais despesas serem registradas nas correspondentes prestações de contas.

§ 5º A aplicação dos recursos do PRODER estará sujeita à autorização prévia dos Conselhos Escolares das unidades de ensino da educação básica e do Conselho do Polo.

§ 6º As ações governamentais mencionadas no inciso VIII do artigo 2º serão regulamentadas, de forma especificada, por Decreto.”

§ 7º Em carácter excepcional, a verba do PRODER destinada às UEx, poderá ser usada para ampliar o tamanho ou número de salas de aula, caso o número de alunos aumente significativamente durante os períodos de matrícula escolar, desde que

devidamente justificada e com a regularização do projeto arquitetônico nos órgãos competentes, sem exceder o número máximo de 3 salas de aula.



**Art. 2º** - O art. 6º da Lei 4.260, de 16/09/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O repasse do recurso do PRODER às UEx das escolas públicas municipais será realizado em parcela única e levará em consideração o valor variável, relativo ao quantitativo de alunos matriculados, e/ou o valor fixo, devendo o valor do repasse ser estabelecido anualmente, por meio de Decreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

§ 1º As Unidades Executoras deverão utilizar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do repasse anual recebido em manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar e dos bens móveis.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º deste artigo as Unidades Executoras das instituições de ensino que tenham sido construídas ou reformadas nos 02 (dois) anos anteriores ao último repasse do recurso do PRODER.

§ 3º Para a concretização do inciso VIII do artigo 2º poderá ser repassado recurso complementar, desde que a ação governamental seja regulamentada por Decreto, que deverá estipular os valores para cada Unidade Executora.

§ 4º Poderá ser repassado recurso adicional para realização das atividades previstas nos incisos IX a XIII do artigo 2º desta Lei, desde que o repasse seja regulamentado por Decreto, levando-se em conta a per capita de cada Unidade Executora.”

**Art. 3º** - O art. 8º da Lei 4.260, de 16/09/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Além da parcela única poderá ser repassado recurso adicional, mediante solicitação por escrito da UEx e aprovação da Comissão do PRODER.

§ 1º A Unidade Executora deverá encaminhar a solicitação, por meio de memorando, à Comissão do PRODER, contendo:

a) A ordem de prioridade/urgência em que os serviços precisam ser prestados e/ou em que os bens precisam ser adquiridos;

b) Plano de Aplicação;

c) Ao menos 01 (um) orçamento para balizar os preços dos produtos/serviços a serem contratados;

d) Ata de aprovação do Conselho Escolar.

§ 2º A execução dos serviços deverá obedecer, obrigatoriamente, ao plano de aplicação apresentado.



SEÇÃO DE P...  
P...  
Pg nº  
014  
9  
PMA

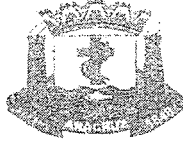
§ 3º Antes da execução dos serviços, a Unidade Executora deverá providenciar, no mínimo, outros dois orçamentos, em complementação ao primeiro, para justificar os preços a serem contratados, anexando todos os orçamentos à prestação de contas.

§ 4º A Unidade Executora deverá comprovar, em sua solicitação, a real necessidade de seu pedido e a ausência de recursos financeiros, cabendo à Comissão do Proder a aprovação do pedido.”

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 4.410/2021.

Prefeitura Municipal de Aracruz, xx de xxxx de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Ao Setor Semed  
Segue processo inicial Nº 33071/2022  
volume 02 contendo 08 páginas.  
Em 25/02/2022

[Signature]

Com Cuidades da Proce,  
para análise e parecer.

Em 25/02/2022

[Signature]  
Janilza Spinazzi Moura  
Secretária de Educação

Procedimento nº 008, de 01/01/2021



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3307/2022

À SETORIAL PATRIMONIAL E MEIO AMBIENTE.

DESPACHO

À(o) Procurador(a) Municipal, Dr.(a) FERNANDO, encaminhando o processo para ciência e adoção das providências cabíveis.

Aracruz/ES, 03 de março de 2022.

Vera Luíza Rimentel Milliole  
Subprocuradora Geral do Município  
Dec.39.145 de 19/01/20216



Processo Administrativo nº 3307/2022.

Ilmo(a). Senhor(a) Subprocurador(a)-Geral,  
Ilmo(a). Senhor(a) Secretário(a),

**ANÁLISE DE MINUTA DE LEI OU SIMILARES**

01. Analisando-se o processo em questão, percebe-se o encaminhamento a esta PROGE para análise acerca das minutas acostadas. Considerando-se a necessidade de dar maior celeridade ao presente processo, bem como, a ausência de consulta jurídica específica sobre determinado ponto, dispensei desde já a confecção de Parecer Jurídico e eventual relatório do feito, passando, em seguida à seguinte manifestação opinativa.
02. Com efeito, analisando-se os critérios formais das minutas de Decreto acostadas nos autos, limitando-se à sua estrutura e técnica legislativa - nos termos da Lei Complementar 95/98 - não foi constatada nenhuma inconsistência. Sob o aspecto material, aparentemente, também não ficou constatado nenhum vício.
03. Feitas essas considerações, em observância ao Princípio da Estrita Legalidade que rege o sistema administrativo, tenho a opinar que as minutas acostadas encontram-se em conformidade com os dispositivos legais afetos ao tema, salvo melhor juízo.
04. Era o que tinha a manifestar nesta ocasião, se colocando à disposição para eventuais esclarecimentos, inclusive, sem embargo de nova análise do feito caso tenha havido alguma interpretação equivocada da situação ora apreciada ou caso sobrevenham novos questionamentos e/ou sugestões alternativas para o melhor deslinde do caso.
05. Ademais, cumpre reforçar que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, com análise exclusivamente jurídica acerca da matéria tratada nos autos, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a autoridade competente

Aracruz (ES), 10 de março de 2022.

FERNANDO FAVARATO DENTI  
Procurador Municipal  
Matrícula Funcional nº 21.976

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos do Proder em:

- implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pela Secretaria Municipal de Educação, à exceção das agregadas ao programa;
- gastos com pessoal;
- pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- cobertura de despesas com tarifas bancárias, à exceção das que porventura incidam na efetivação de transferências eletrônicas de disponibilidade para pagamento de dispêndios relacionados com as finalidades do programa;
- dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa; e
- realização de obras e serviços de engenharia, tais como: construção, ampliação e reforma do prédio.

§ 3º Os recursos do Proder, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados também para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras (Uex), bem como despesas relativas às recomposições de seus membros, devendo tais despesas ser registradas nas correspondentes prestações de contas.

§ 4º A aplicação dos recursos do Proder estará sujeita à autorização prévia dos Conselhos Escolares das unidades de ensino da educação básica e do Conselho do Polo.

§ 5º Na proibição prevista no inciso VI deste artigo não se enquadram as reformas de pequeno porte.

§ 6º São reformas de pequeno porte aquelas que tem por objeto a melhoria ou reparo de algum espaço do prédio escolar sem alterar a estrutura do imóvel.

§ 7º As ações governamentais mencionadas no inciso VIII do artigo 2º serão regulamentadas, de forma especificada, por Decreto."

**Art. 2º** O art. 6º da Lei 4.260, de 16/09/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O repasse do recurso do Proder às UEx das escolas públicas municipais será realizado em parcela única e levará em consideração o valor variável, relativo ao quantitativo de alunos matriculados, e/ou o valor fixo, devendo o valor do repasse ser estabelecido, anualmente, por meio de Decreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As Unidades Executoras deverão utilizar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do repasse anual recebido em manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar e dos bens móveis.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º deste artigo as Unidades Executoras das instituições de ensino que tenham sido construídas ou reformadas nos 02 (dois) anos anteriores ao último repasse do recurso do Proder.

§ 3º Para a concretização do inciso VIII do artigo 2º poderá ser repassado recurso complementar, desde que a ação governamental seja regulamentada por Decreto, que deverá estipular os valores para cada Unidade Executora.

§ 4º Poderá ser repassado recurso adicional para realização das atividades previstas nos incisos IX a XIII do artigo 2º desta Lei, desde que o repasse seja regulamentado por Decreto, levando-se em conta a per capita de cada Unidade Executora."

redação:

**Art. 3º** O art. 8º da Lei 4.260, de 16/09/2019, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 8º Além da parcela única poderá ser repassado recurso adicional, mediante solicitação por escrito da UEx e aprovação da Comissão do Proder.

§ 1º A Unidade Executora deverá encaminhar a solicitação, por meio de memorando, à Comissão do Proder, contendo:

A ordem de prioridade/urgência em que os serviços precisam ser prestados e/ou em que os bens precisam ser adquiridos;

Plano de Aplicação;

Ao menos 01 (um) orçamento para balizar os preços dos produtos/serviços a serem contratados;

Ata de aprovação do Conselho Escolar.

§ 2º A execução dos serviços deverá obedecer, obrigatoriamente, ao plano de aplicação apresentado.

§ 3º Antes da execução dos serviços, a Unidade Executora deverá providenciar, no mínimo, outros dois orçamentos, em complementação ao primeiro, para justificar os preços a serem contratados, anexando todos os orçamentos à prestação de contas.

§ 4º A Unidade Executora deverá comprovar, em sua solicitação, a real necessidade de seu pedido e a ausência de recursos financeiros, cabendo à Comissão do Proder a aprovação do pedido."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de outubro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/11/2021*

**PROJETO DE LEI Nº**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** Fica autorizado o repasse de recursos, no âmbito deste Município, às Unidades Executoras - UEx das escolas públicas municipais de educação básica e do Polo de Apoio Presencial e Centro de Formação de Professores José Modenese, por meio do Programa de Descentralização de Recursos -Proder.

**Art. 2º** O Proder consiste na transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras das instituições escolares mencionadas no Art. 1º, e destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na realização de pequenos reparos, obras de pequeno porte com cronograma físico-financeiro de duração de até 6 meses, reformas e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física do prédio do Unidade Executora, com projetos elaborados e aprovados por serviços de engenharia ou arquitetura, incluindo planilha de quantitativo de materiais;

III - na aquisição de material de consumo;

IV - na avaliação de aprendizagem;

V - na implementação de projeto pedagógico;

VI - no desenvolvimento de atividades educacionais;

VII - no pagamento de contas de água, energia e telefone.

VIII- para concretização de ações governamentais realizadas pelo município, através da Secretaria Municipal de Educação;

IX- na aquisição de materiais pedagógicos;

X- na aquisição de material esportivos,

XI- na aquisição e melhoria dos recursos tecnológicos, tais como aquisição de computadores, impressoras, aquisição de equipamentos periféricos e de rede, instalação de rede lógica, dentre outros;

XII- nas aquisições e melhorias para atendimento a programa e normatizações de combate a incêndio.

§ 1º. São reformas e obras de pequeno porte aquelas que tem por objeto a melhoria ou reparo de algum espaço do prédio escolar sem alterar a estrutura (sapatas, cintas, pilares, vigas e lajes) do imóvel, incluindo;

a) substituição e melhoria em telhados;

b) manutenção, construção, reforma e adaptação de banheiros, salas, refeitório, pátio e cozinhas;

- c) acessibilidade do imóvel;
- d) substituição e melhoria de rede elétrica e das instalações hidrossanitárias
- e) adequações de muros de divisa para garantir a segurança do imóvel e da comunidade escolar.

§ 2º As despesas descritas nos incisos de I a XII deverão ter como referência a Portaria STN nº 448, de 13/09/2002.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do Proder em:

- I - implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pela Secretaria Municipal de Educação, à exceção das agregadas ao programa;
- II - gastos com pessoal;
- III - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- IV - cobertura de despesas com tarifas bancárias, à exceção das que porventura incidam na efetivação de transferências eletrônicas de disponibilidade para pagamento de dispêndios relacionados com as finalidades do programa;
- V - dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa; e
- VI - realização de obras e serviços de engenharia, tais como: construção, ampliação e reforma do prédio.

§ 4º Os recursos do Proder, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados também para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras (Uex), bem como despesas relativas às recomposições de seus membros, devendo tais despesas serem registradas nas correspondentes prestações de contas.

§ 5º A aplicação dos recursos do Proder estará sujeita à autorização prévia dos Conselhos Escolares das unidades de ensino da educação básica e do Conselho do Polo.

§ 6º As ações governamentais mencionadas no inciso VIII do artigo 2º serão regulamentadas, de forma especificada, por Decreto.

§ 7º Em caráter excepcional, a verba do PRODER destinada às Uex, poderá ser usada para ampliar o tamanho ou número de salas de aula, caso o número de alunos aumente significativamente durante os períodos de matrícula escolar, desde que devidamente justificada e com a regularização do projeto arquitetônico nos órgãos competentes, sem exceder o número máximo de 3 salas de aula.

Art. 3º A análise e aprovação das solicitações de repasse de recursos, bem como a aprovação das prestações de contas analisadas pelo Setor de Planejamento, serão realizadas pela Comissão do Proder, a ser designada pelo Secretário de Educação.

Parágrafo único. As atribuições, número de membros e representatividade serão detalhados através de ato administrativo.

Art. 4º A operacionalização do Proder será gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação, por



intermédio dos Setores de Orçamento e Planejamento.

Art. 5º Os recursos do Proder serão financiados com dotação própria consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação - Semed, tendo como fontes de recursos a Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Semed e o Tesouro.

Art. 6º O repasse do recurso do Proder às UEx das escolas públicas municipais será realizado em parcela única e levará em consideração o valor variável, relativo ao quantitativo de alunos matriculados, e/ou o valor fixo, devendo o valor do repasse ser estabelecido, anualmente, por meio de Decreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As Unidades Executoras deverão utilizar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do repasse anual recebido em manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar e dos bens móveis.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º deste artigo as Unidades Executoras das instituições de ensino que tenham sido construídas ou reformadas nos 02 (dois) anos anteriores ao último repasse do recurso do Proder.

§ 3º Para a concretização do inciso VIII do artigo 2º poderá ser repassado recurso complementar, desde que a ação governamental seja regulamentada por Decreto, que deverá estipular os valores para cada Unidade Executora.

§ 4º Poderá ser repassado recurso adicional para realização das atividades previstas nos incisos IX a XIII do artigo 2º desta Lei, desde que o repasse seja regulamentado por Decreto, levando-se em conta a per capita de cada Unidade Executora.

Art. 7º O repasse do recurso do Proder à UEx do Polo de Apoio Presencial e Centro de Formação de Professores José Modenese será realizado em parcela única com valor fixo, devendo o valor do repasse ser estabelecido, anualmente, por meio de Decreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Além da parcela única poderá ser repassado recurso adicional, mediante solicitação por escrito da UEx e aprovação da Comissão do Proder.

§ 1º A Unidade Executora deverá encaminhar a solicitação, por meio de memorando, à Comissão do Proder, contendo:

- a) A ordem de prioridade/urgência em que os serviços precisam ser prestados e/ou em que os bens precisam ser adquiridos;
- b) Plano de Aplicação;
- c) Ao menos 01 (um) orçamento para balizar os preços dos produtos/serviços a serem contratados;
- d) Ata de aprovação do Conselho Escolar.

§ 2º A execução dos serviços deverá obedecer, obrigatoriamente, ao plano de aplicação

apresentado.

§ 3º Antes da execução dos serviços, a Unidade Executora deverá providenciar, no mínimo, outros dois orçamentos, em complementação ao primeiro, para justificar os preços a serem contratados, anexando todos os orçamentos à prestação de contas.

§ 4º A Unidade Executora deverá comprovar, em sua solicitação, a real necessidade de seu pedido e a ausência de recursos financeiros, cabendo à Comissão do Proder a aprovação do pedido.

Art. 9º Os recursos do Proder somente serão repassados às UEx que tiverem encaminhado a prestação de contas do último repasse, bem como que tiverem as prestações de contas, anteriores a última, aprovadas pela comissão.

Art. 10. Cada UEx deverá abrir uma conta bancária específica em agência sediada no município de Aracruz, conforme orientação da Secretaria de Educação, para receber e movimentar, exclusivamente os recursos do Proder.

§ 1º A movimentação dos valores repassados deverá ser realizada mediante cheque nominativo ao credor, cartão de débito, transferência eletrônica de valores ou outro meio de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que claramente comprovada a destinação e identificação do credor.

§ 2º Fica vedada a realização de operação financeira que gere tarifas, multas ou despesas extras, que não os valores efetivamente pagos ao credor.

§ 3º Enquanto não forem utilizados para a finalidade à qual foram destinados, os recursos do Proder deverão ser, obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, com resgate automático.

Art. 11. Para recebimento dos recursos a UEx deverá apresentar anualmente, ao Setor de Planejamento da Semed, os seguintes documentos:

I - Plano de Aplicação;

II - Termo de Responsabilidade;

III - cadastro da unidade escolar;

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da UEx;

V - comprovante de abertura de conta específica e conjunta (Presidente e Tesoureiro do Conselho) em nome da UEx;

VI - decreto de nomeação do Diretor Escolar ou do Coordenador do Polo;

VII - cópia da ata de eleição e posse da diretoria do Conselho da UEx, devidamente registrada em cartório;

VIII - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Identidade e comprovante de residência do Presidente e do Tesoureiro do Conselho da UEx.

§ 1º Havendo qualquer alteração nos documentos supramencionados estes deverão ser atualizados imediatamente.

§ 2º A não atualização dos documentos especificados no caput deste artigo incorrerá no indeferimento do repasse de recursos.

Art. 12. Os documentos comprobatórios de realização e pagamento das despesas efetuadas com o recurso do Proder, como notas fiscais, recibos, faturas, notas fiscais avulsas, etc, deverão ser emitidos em nome da própria UEx, não sendo admitidas despesas realizadas em data anterior ao repasse do recurso.

Art. 13. As UEx prestarão conta dos recursos recebidos até o dia 31 de dezembro do corrente exercício financeiro, seguindo as orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Se houver saldo financeiro a UEx deverá realizar a prestação de contas e reprogramar o saldo existente para o exercício seguinte.

Art. 15. O Setor de Planejamento analisará as prestações de contas para posterior aprovação da Comissão do Proder e, em caso de irregularidade, o setor efetuará as diligências cabíveis, de acordo com a situação, diretamente junto à Unidade Executora, concedendo o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua regularização.

§ 1º Caso o Setor de Planejamento identifique que a Unidade Executora não sanou as irregularidades apontadas dentro do prazo descrito no caput deste artigo, este encaminhará o caso à Comissão do Proder para que seja elaborado documento ao Secretário de Educação solicitando a responsabilização do Presidente do Conselho da UEx.

§ 2º Caso o Setor de Planejamento identifique que a Unidade Executora não encaminhou a prestação de contas dentro do prazo estabelecido no art. 12, este encaminhará o caso à Comissão do Proder para que seja elaborado documento ao Secretário de Educação solicitando a responsabilização do Presidente do Conselho da UEx e encaminhamento dos relatos acerca da situação à Controladoria Geral e à Procuradoria Geral do Município, acompanhado de cópia dos comprovantes das exigências impostas, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 16. Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação editará normas e demais atos administrativos regulamentando o repasse e a utilização dos recursos do PRODER.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.260/2019 e 4.410/2020.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz,

2022.

## MINUTA DE MENSAGEM

90  
2

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º, 6º e 8º da Lei 4260/2019, para dispor sobre a gestão, o uso dos recursos e prestação de contas do Programa de dinheiro direto na escola (PRODER) e de suas Ações Agregadas, o que ocorreu por meio da Lei nº 4.410, de 21/10/2021.

O PRODER consiste na destinação anual, de recursos financeiros, em caráter suplementar, as escolas públicas do Município de Aracruz que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Atualmente estamos com uma demanda muito grande na escola da Praia do Sauê, onde temos uma lista de alunos fora da sala de aula e necessitamos ampliar duas salas de aulas, porém precisamos autorizar a escola a utilizar o recurso que foi encaminhado pelo programa dinheiro direto na escola para atendermos com urgência a necessidade da comunidade escolar.

Ocorre que após a alteração dos artigos 2º, 6º e 8º por meio da Lei 4.410/2021, foi constado a necessidade de alterar a norma para liberar, além de reforma, obras de pequeno porte, para as escolas realizarem e atender a demanda da comunidade, dentre outras alterações que se fizeram necessárias.

Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de alunos, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse e para atender as emergências.

Assim, teremos um melhor entendimento, devido às alterações já sofridas através de outras leis. Os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados.

Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento.

Pg. nº  
020  
9  
CMA

Por isso, através das alterações pretendidas com este Projeto, procuramos criar às condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência

Diante dos fatos acima expostos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que, após análise dos senhores vereadores, seja aprovado em face da relevância, revogando as Leis anteriores que dispõe sobre Proder e suas alterações, para que toda a normativa seja contemplada em uma única Lei.

Por oportuno, contando com a compreensão dos nobres Edis, nos termos do Art. 32, *caput*, da Lei Orgânica de Aracruz, solicito tramitação em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

97  
P



PREFEITURA  
**ARACRUZ**  
www.aracruz.es.gov.br

**DESPACHO DA SECRETARIA DE GOVERNO**

**PROCESSO Nº 3307/2022**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**PARA: SEGOV**

**A/C:**

**DATA: 15/03/2022**

**Encaminho os autos para confecção de PROJETO DE LEI, a ser encaminhado para a Câmara Municipal conforme minuta constante das folhas 15/21, para apreciação e deliberação em REGIME DE URGÊNCIA.**

*Juliano 302-6. L mat.*



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 034/2022

Aracruz, 17 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 009/2022, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa, **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2022 – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROCESSO Nº: 136/2022**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**APROVADO TURNO ÚNICO**

*28* / 03 / 2022

*[Signature]*  
Presidência CMA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 009/2022, datado de 18/03/2022, tem por objetivo dispor sobre o funcionamento do Programa de Descentralização de Recursos, abordando a gestão, o uso dos recursos e a prestação de contas do Programa de dinheiro direto na escola (PRODER) e suas Ações Agregadas.

Sendo assim, passo a análise.

**II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.

**A. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURÍDICO:**

O PRODER consiste na destinação anual de recursos financeiros, em caráter suplementar, às escolas públicas do Município de Aracruz que possuam alunos matriculados na





educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Cumpre destacar que atualmente devido a crescimento de demandas nas escolas, a alteração dos artigos 2º, 6º e 8º por meio da Lei 4.410/2021, deixou de ser suficiente para solucionar as necessidades urgentes dos estudantes. No entanto, através das alterações pretendidas com este Projeto, busca-se criar condições para atingir a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, visando o atendimento dos municípios com qualidade, racionalidade e transparência, revogando as Leis anteriores que dispõe sobre o PRODER e suas alterações, para que toda a normativa seja contemplada em uma única Lei

Sendo assim, na análise da presente proposição, essa relatoria não vislumbra qualquer vício formal ou material que possa impedir o regular trâmite legislativo.

#### **B. ANÁLISE QUANTO À “INICIATIVA”:**

Tempestivo aclarar que, muito embora a Carta Política de 1998 ter consagrado a regra da iniciativa legislativa geral, o comando constitucional não confere a nenhum dos órgãos ali mencionados a competência para iniciar a formação de norma versando sobre todas as matérias de natureza legislativa.

Dessarte, o poder de iniciativa é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado. Nessa senda, a Carta Maior reservou a iniciativa de determinadas matérias ao Chefe do Executivo.

Nesse diapasão, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

**Art. 61. (...)** § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado princípio da simetria.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso. *In casu*, interpretando sistematicamente o art. 61, § 1º, II da CF entendo que a iniciativa é privativa do Prefeito, por dispor sobre a organização administração de órgãos do Poder Executivo e sobre a execução de política pública educacional.

### C. ANÁLISE QUANTO À “COMPETÊNCIA”:

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFO NOSSO)
- (...)



A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

**Art. 8º** Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;
- V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;
- VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;
- X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;
- XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;
- XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;



- XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;
- XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;
- XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;
- XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:

**Art. 55.** Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

XVIII – iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

**Art. 15.** Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE  
CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2022**

APROVADO TURNO ÚNICO

28 / 03 / 2022

Presidente CMA

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação dos artigos 2º, 6º e 8º da Lei 4260/2019, para dispor sobre a gestão, o uso dos recursos e prestação de contas do Programa de dinheiro direto na escola (PRODER) e de suas Ações Agregadas, o que ocorreu por meio da Lei n.º 4.410, de 21/10/2021.

O PRODER consiste na destinação anual de recursos financeiros, em caráter suplementar, às escolas públicas do Município de Aracruz que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.



Através das alterações pretendidas com este Projeto, será criada condições para se atingir a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

## **II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro,



concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### **III - DO MÉRITO**

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, o Projeto de Lei em esboço trata-se de matéria de aspecto financeiro que envolve atos previstos nos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que normatiza a contabilidade pública e o art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim a proposição em questão encontra-se com respaldo orçamentário positivado no art. 5º do Projeto de Lei, portanto, cumprindo as atribuições legais com relação ao erário, uma vez que a Lei Municipal nº 4.260/19 já contém previsão orçamentária.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

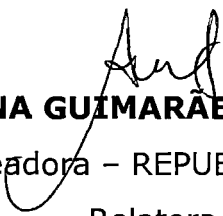
Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar implementar o funcionamento do Programa de Descentralização de Recursos.



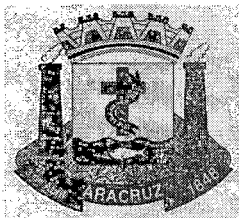
#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 23 de março de 2022.

  
**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**  
Vereadora – REPUBLICANOS  
Relatora





# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

32

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

28/03/2022

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04

Presidência CMA

Fica suprimido o artigo 2º, §3º, inciso VI do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2022 –  
Dispõe sobre o funcionamento do Programa de Descentralização de Recursos e dá outras providências, cuja redação segue abaixo transcrita:

*Art. 2º O Proder consiste na transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras das instituições escolares mencionadas no Art. 1º, e destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:*

[...]

*§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do Proder em:*

*VI – realização de obras e serviços de engenharia, tais como: construção, ampliação e reforma do prédio.*

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, vez que a disposição contida no artigo 2º, §3º, inciso VI, é **contrária** a previsão contida no artigo 2º, §1º, alínea "b", que dispõe sobre as reformas e obras de pequeno porte consistente em manutenção, construção, reforma e adaptação de banheiros, salas, refeitórios, pátio e cozinha, sendo, portanto, permitida a modalidade construção, ampliação e reforma com verbas do PRODER.

Previsão semelhante encontra amparo no artigo 2º, II que autoriza a realização de obras de pequeno porte.

Aracruz, 28 de março de 2022.

  
Roberto Rangel

Vereador – PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492

CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 51ª Sessão Ordinária

Data: 28/03/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 009/2022 – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente		Ausente	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

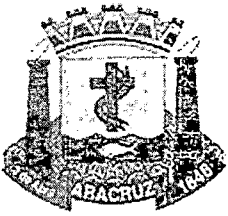
Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 51ª Sessão Ordinária

Data: 28/03/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA SUPRESSIVA Nº 004/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022 – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

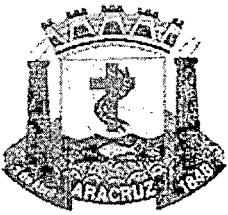
VEREADOR	EMENDA SUPRESSIVA Nº 004/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 51ª Sessão Ordinária

Data: 28/03/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 009/2022 – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 176/2022  
Gabinete da Presidência

Aracruz, 29 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 009/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 009/2022 - Dispõe sobre o funcionamento do Programa de Descentralização de Recursos e dá outras providências - com a Emenda Supressiva nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas.

Cordiais Saudações.

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 057/2022

Aracruz, 05 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.449, sancionada por este Executivo na data de 05/04/2022, originária do Projeto de Lei n.º 009/2022, deste Executivo, com a Emenda Supressiva n.º 04/2022, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



**SANCIONADA**

LEI N.º 4.449, DE 05/04/2022.



05/04/2022

*[Signature]*

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos, no âmbito deste Município, às Unidades Executoras – UEx das escolas públicas municipais de educação básica e do Polo de Apoio Presencial e Centro de Formação de Professores José Modenese, por meio do Programa de Descentralização de Recursos – Proder.

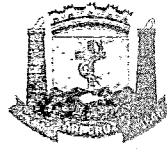
Art. 2º O Proder consiste na transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras das instituições escolares mencionadas no Art. 1º, e destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I – na aquisição de material permanente;
- II – na realização de pequenos reparos, obras de pequeno porte com cronograma físico-financeiro de duração de até 6 meses, reformas e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física do prédio da Unidade Executora, com projetos elaborados e aprovados por serviços de engenharia ou arquitetura, incluindo planilha de quantitativo de materiais;
- III – na aquisição de material de consumo;
- IV – na avaliação de aprendizagem;
- V – na implementação de projeto pedagógico;
- VI – no desenvolvimento de atividades educacionais;
- VII – no pagamento de contas de água, energia e telefone.
- VIII – para concretização de ações governamentais realizadas pelo município, através da Secretaria Municipal de Educação;
- IX – na aquisição de materiais pedagógicos;
- X – na aquisição de materiais esportivos;
- XI – na aquisição e melhoria dos recursos tecnológicos, tais como aquisição de computadores, impressoras, aquisição de equipamentos periféricos e de rede, instalação de rede lógica, dentre outros;
- XII – nas aquisições e melhorias para atendimento a programa e normatizações de combate a incêndio.

§ 1º São reformas e obras de pequeno porte aquelas que tem por objeto a melhoria ou reparo de algum espaço do prédio escolar sem alterar a estrutura (sapatas, cintas, pilares, vigas e lajes) do imóvel, incluindo:

- a) substituição e melhoria em telhados;
- b) manutenção, construção, reforma e adaptação de banheiros, salas, refeitório, pátio e cozinhas;

*[Signature]*



- c) acessibilidade do imóvel;
- d) substituição e melhoria de rede elétrica e das instalações hidrossanitárias;
- e) adequações de muros de divisa para garantias a segurança do imóvel e da comunidade escolar.

§ 2º As despesas descritas nos incisos de I a XII deverão ter como referência a Portaria STN n.º 448, de 13/09/2002.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do Proder em:

I – implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pela Secretaria Municipal de Educação, à exceção das agregadas ao programa;

II – gastos com pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV – cobertura de despesas com tarifas bancárias, à exceção das que porventura incidam na efetivação de transferências eletrônicas de disponibilidade para pagamento de dispêndios relacionados com as finalidades do programa;

V – dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

§ 4º Os recursos do Proder, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados também para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras (UEx), bem como despesas relativas às recomposições de seus membros, devendo tais despesas serem registradas nas correspondentes prestações de contas.

§ 5º A aplicação dos recursos do Proder estará sujeita à autorização prévia dos Conselhos Escolares das unidades de ensino da educação básica e do Conselho do Polo.

§ 6º As ações governamentais mencionadas no inciso VIII do artigo 2º serão regulamentadas, de forma especificada, por Decreto.

§ 7º Em caráter excepcional, a verba do PRODER destinada às Uex, poderá ser usada para ampliar o tamanho ou número de salas de aula, caso o número de alunos aumente significativamente durante os períodos de matrícula escolar, desde que devidamente justificada e com a regularização do projeto arquitetônico nos órgãos competentes, sem exceder o número máximo de 3 salas de aula.

Art. 3º A análise e aprovação das solicitações de repasse de recursos, bem como a aprovação das prestações de contas analisadas pelo Setor de Planejamento, serão realizadas pela Comissão do Proder, a ser designada pelo Secretário de Educação.

Parágrafo único. As atribuições, número de membros e representatividade serão detalhados através de ato administrativo.





Art. 4º A operacionalização do Proder será gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio dos Setores de Orçamento e Planejamento.

Art. 5º Os recursos do Proder serão financiados com dotação própria consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tendo como fontes de recursos a Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – SEMED e o Tesouro.

Art. 6º O repasse do recurso do Proder às UEx das escolas públicas municipais será realizado em parcela única e levará em consideração o valor variável, relativo ao quantitativo de alunos matriculados, e/ou o valor fixo, devendo o valor do repasse ser estabelecido, anualmente, por meio de Decreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As Unidades Executoras deverão utilizar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do repasse anual recebido em manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar e dos bens móveis.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º deste artigo as Unidades Executoras das instituições de ensino que tenham sido construídas ou reformadas nos 02 (dois) anos anteriores ao último repasse do recurso do Proder.

§ 3º Para a concretização do inciso VIII do artigo 2º poderá ser repassado recurso complementar, desde que a ação governamental seja regulamentada por Decreto, que deverá estipular os valores para cada Unidade Executora.

§ 4º Poderá ser repassado recurso adicional para realização das atividades previstas nos incisos IX a XIII do artigo 2º desta Lei, desde que o repasse seja regulamentado por Decreto, levando-se em conta a per capita de cada Unidade Executora.

Art. 7º O repasse do recurso do Proder à UEx do Polo de Apoio Presencial e Centro de Formação de Professores José Modenese será realizado em parcela única com valor fixo, devendo o valor do repasse ser estabelecido, anualmente, por meio de Decreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Além da parcela única poderá ser repassado recurso adicional, mediante solicitação por escrito da UEx e aprovação da Comissão do Proder.

§ 1º A Unidade Executora deverá encaminhar a solicitação, por meio de memorando, à Comissão do Proder, contendo:

- a) A ordem de prioridade/urgência em que os serviços precisam ser prestados e/ou em que os bens precisam ser adquiridos;
- b) Plano de Aplicação;
- c) Ao menos 01 (um) orçamento para balizar os preços dos produtos/serviços a serem contratados;
- d) Ata de aprovação do Conselho Escolar.



§ 2º A execução dos serviços deverá obedecer, obrigatoriamente, ao plano de aplicação apresentado.

§ 3º Antes da execução dos serviços, a Unidade Executora deverá providenciar, no mínimo, outros dois orçamentos, em complementação ao primeiro, para justificar os preços a serem contratados, anexando todos os orçamentos à prestação de contas.

§ 4º A Unidade Executora deverá comprovar, em sua solicitação, a real necessidade de seu pedido e a ausência de recursos financeiros, cabendo à Comissão do Proder a aprovação do pedido.

Art. 9º Os recursos do Proder somente serão repassados às UEx que tiverem encaminhado a prestação de contas do último repasse, bem como que tiverem as prestações de contas, anteriores a última, aprovadas pela comissão.

Art. 10. Cada UEx deverá abrir uma conta bancária específica em agência sediada no município de Aracruz, conforme orientação da Secretaria de Educação, para receber e movimentar, exclusivamente os recursos do Proder.

§ 1º A movimentação dos valores repassados deverá ser realizada mediante cheque nominativo ao credor, cartão de débito, transferência eletrônica de valores ou outro meio de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que claramente comprovada a destinação e identificação do credor.

§ 2º Fica vedada a realização de operação financeira que gere tarifas, multas ou despesas extras, que não os valores efetivamente pagos ao credor.

§ 3º Enquanto não forem utilizados para a finalidade à qual foram destinados, os recursos do Proder deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, com resgate automático.

Art. 11. Para recebimento dos recursos a UEx deverá apresentar anualmente, ao Setor de Planejamento da SEMED, os seguintes documentos:

- I – Plano de Aplicação;
- II – Termo de Responsabilidade;
- III – cadastro da unidade escolar;
- IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da UEx;
- V – comprovante de abertura de conta específica e conjunta (Presidente e Tesoureiro do Conselho) em nome da UEx;
- VI – decreto de nomeação do Diretor Escolar ou do Coordenador do Polo;
- VII – cópia da ata de eleição e posse da diretoria do Conselho da UEx, devidamente registrada em cartório;
- VIII – cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade e comprovante de residência do Presidente e do Tesoureiro do Conselho da UEx.

§ 1º Havendo qualquer alteração nos documentos supramencionados estes deverão ser atualizados imediatamente.



§ 2º A não atualização dos documentos especificados no caput deste artigo incorrerá no indeferimento do repasse de recursos.

Art. 12. Os documentos comprobatórios de realização e pagamento das despesas efetuadas com o recurso do Proder, como notas fiscais, recibos, faturas, notas fiscais avulsas, etc, deverão ser emitidos em nome da própria UEx, não sendo admitidas despesas realizadas em data anterior ao repasse do recurso.

Art. 13. As UEx prestarão conta dos recursos recebidos até o dia 31 de dezembro do corrente exercício financeiro, seguindo as orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Se houver saldo financeiro, a UEx deverá realizar a prestação de contas e reprogramar o saldo existente para o exercício seguinte.

Art. 15. O Setor de Planejamento analisará as prestações de contas para posterior aprovação da Comissão do Proder e, em caso de irregularidade, o setor efetuará as diligências cabíveis, de acordo com a situação, diretamente junto à Unidade Executora, concedendo o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua regularização.

§ 1º Caso o Setor de Planejamento identifique que a Unidade Executora não sanou as irregularidades apontadas dentre do prazo descrito no caput deste artigo, este encaminhará o caso à Comissão do Proder para que seja elaborado documento ao Secretário de Educação solicitando a responsabilização do Presidente do Conselho da UEx.

§ 2º Caso o Setor de Planejamento identifique que a Unidade Executora não encaminhou a prestação de contas dentro do prazo estabelecido no art. 12, este encaminhará o caso à Comissão do Proder para que seja elaborado documento ao Secretário de Educação solicitando a responsabilização do Presidente do Conselho da UEx e encaminhamento dos relatos acerca da situação à Controladoria Geral e à Procuradoria-Geral do Município, acompanhado de cópia dos comprovantes das exigências impostas, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 16. Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação editará normas e demais atos administrativos, regulamentando o repasse e a utilização dos recursos do PRODER.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 4.260/2019 e 4.410/2021.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de abril de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

43

00

CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.449, de 05 de abril de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 06 de Junho de 2022 11:21

Wellington Tobias Pereira  
LEGISLATIVO


**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Tentativas de Envio

**0**

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

**REMESSA DE PROCESSOS**

Remessa  <b>1-1533/2022</b> 06/06/2022 11:21 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO <hr/> Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:
--	---

<i>Processo</i>	<i>Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário</i>	<i>Assunto</i>
136 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

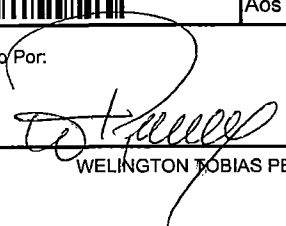
Pg nº

44

GMA

Remessa  <b>1-1533/2022</b> 06/06/2022 11:21 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO <hr/> Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	Tentativas de Envio  <b>0</b>
--	---	-------------------------------------

Enviado Por:

  
 \_\_\_\_\_  
 WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Recebido Por:

 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_